



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

Processo nº 0010073-96.2007.8.19.0061

Parte autora: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Parte ré: CENTENA - CENTRO TÉCNICO DE NESINO DA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA.

S E N T E N Ç A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs Ação Civil Pública em face de CENTENA - CENTRO TÉCNICO DE NESINO DA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA em que postula, em sede de concessão de liminar, inaudita altera pars, ou, após Audiência de Justificação, que a parte ré cesse qualquer publicidade das atividades desenvolvidas pelo Curso Centena, bem como se abstenha de realizar matrículas e renovações de matrículas em todos os cursos profissionalizantes de técnico de enfermagem ou assemelhados que necessitem de registro profissional junto ao COREN, suspendendo, ainda, as atividades do Curso em Teresópolis enquanto não autorizado legalmente para tal. E, como pedidos finais, a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré a indenizar material e moralmente todos os consumidores por ela lesados.

Alega o Ministério Público que, após investigações

Processo nº 0010073-96.2007.8.19.0061

Parte autora: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Parte ré: Centena - Centro Técnico de Nesino da Área de Saúde e Profissionalizante Ltda.

iniciadas através de notícias que chegaram ao Ministério Público dando conta das atividades desenvolvidas por um curso profissionalizante para técnico de enfermagem, o qual estaria funcionando sem a devida autorização legal, sendo comprovado que, de fato o curso para a formação de técnico em enfermagem ofertado pela ré não possuía autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE) para funcionamento (fls. 18), tendo apenas ingressado com requerimento visando obter a referida autorização, sem, contudo, obtê-la efetivamente, pois que se encontra em trâmite perante aquele Conselho o procedimento administrativo para tal objetivo.

Ademais, destaca que o curso também não possui Enfermeiro Professor Responsável com regular inscrição no COREM (Conselho regional de Enfermagem), requisito este indispensável para seu regular funcionamento.

Alega, ainda, o Ministério Público, que, instada a manifestar-se, a empresa-ré informou que teria firmado um contrato de prestação de serviços abrangendo a terceirização de prestação de serviços pedagógico/escolar com a empresa "Gênesis Centro de Formação e Consultoria Ltda", através do qual esta empresa obrigava-se a prestar serviços no endereço da demandada.

Declara, ainda, que a referida sociedade por sua vez teria celebrado contrato de cessão de uso com a "Escola Preparatória na Área da Saúde - EPAS", por meio do qual esta empresa concedia à "Gênesis" o direito à posse, ao uso, à administração e a percepção dos frutos do curso "EPAS", sendo este regularmente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação para prestação de serviços na área de ensino de técnico de enfermagem. Assim, quem estaria ministrando o curso seria a "EPAS", não havendo qualquer ilegalidade no funcionamento do curso.

Salienta, porém o MP, que a Escola Preparatória na Área da Saúde - EPAS na verdade teria afirmado que o aludido contrato de cessão seria uma farsa e que a demandada estaria se utilizando do documento falsificado para ministrar o curso em questão a fim de angariar lucros, em atitude criminosa e em flagrante má-fé.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de defesa às fls. 02.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter ministrado o aludido curso, apenas atuando como administradora do curso, eis que as aulas do curso teriam sido ministradas pela sociedade "Gênesis".

Argui, ainda, que, embora seja ministrado o curso técnico de enfermagem nas dependências da ré, tal curso não é por ela ministrado, mas sim, única e exclusivamente, pela empresa Gênesis Centro de Formação e Consultoria Ltda, a qual possui contrato de cessão de uso com a empresa Curso EPAS Ltda, que por sua vez, possui a devida autorização para ministrar o curso técnico em questão.

Alega, por fim, que não há nenhum consumidor prejudicado pelos atos narrados pelo autor e que todos que concluíram o curso ministrado nas dependências da ré pela empresa "Gênesis" e que requereram sua inscrição no COREN, a obtiveram sem nenhum empecilho.

Às fls. 101/103 e 104/106, a parte ré requereu o Chamamento ao Processo da Escola Preparatória na Área da Saúde - EPAS Ltda, bem como da Gênesis - Centro de Formação e Consultoria Ltda.

Às fls. 117, decisão determinando a suspensão do processo nos termos do art. 79 do CPC, determinando a citação dos Chamados ao Processo.

Às fls. 129/138, foi interposto pelo Ministério Público Agravo de Instrumento, objetivando invalidar a decisão de fls. 117. Prestadas as devidas informações de Agravo às fls. 143. Acórdão do Agravo, às fls. 109/111, dando provimento ao recurso para excluir da lide os Chamados ao Processo Curso EPAS Ltda e Gênesis Ltda.

Réplica do Ministério Público às fls. 159/162.

Instados em provas, a parte autora declara, às fls. 164, pretender provar o alegado através de prova documental suplementar e oral, oitiva de testemunhas arroladas às fls. 17, bem como depoimento pessoal da representante legal da ré. Já a parte ré, requer a oitiva de testemunha arrolada às fls. 166, informando, que obteve a devida autorização para ministrar cursos de técnico de enfermagem.

Decisão saneadora às fls. 169, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, deferindo às partes a produção de prova documental e ao MP a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da representante legal da ré.

Alj realizada em 16.09.2011 (fls.186/187), tendo sido nesta oportunidade, tomado o depoimento pessoal da representante legal da ré (fls.193/194), bem como oitiva de testemunhas (fls.188/192, 195/196).

Alj de continuação realizada em 21.09.2011, tendo nesta oportunidade, tomado o depoimento de testemunha do juízo (fls. 210/211).

Alegações finais do Ministério Público em forma de Memoriais às fls. 222/241, pedindo a procedência do pedido nos exatos termos da petição inicial.

Alegações finais da parte ré, às fls. 244/248, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes.

O Magistrado vinculado se deu por suspeito por foro íntimo às fls. 260, cessando assim sua vinculação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação civil pública através da qual o Ministério

Público busca a condenação do Réu a cessar qualquer publicidade das atividades desenvolvidas pelo mesmo, abstendo-se de realizar matrículas e renovações de matrículas em todos os cursos profissionalizantes de técnico de enfermagem ou assemelhados que necessitem de registro profissional junto ao COREN, suspendendo, ainda, as atividades do Curso em Teresópolis enquanto não autorizado legalmente para tal.

Pretende, ainda, a condenação do Réu a indenizar material e moralmente todos os consumidores por ela lesados, argumentando em apertada síntese, que aquele ofertava cursos técnicos de enfermagem sem a imprescindível autorização de funcionamento expedida pela Secretaria da Educação através do Conselho Estadual de Educação – CEE, o que é negado pela mesma, afirmando que, não obstante não possuir de fato a autorização, se valia de convênio celebrado com outro curso, que teria a autorização necessária para ministrar as aulas, cabendo à Ré tão somente a administração dos cursos.

Finda a instrução probatória, no entanto, restou cabalmente demonstrado não só que a Ré, de fato, não possuía ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública a devida autorização para ofertar cursos técnicos de enfermagem – somente obtendo tal autorização em 09.03.2010 conforme dá conta o Parecer n. 146/2009 emitido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), cuja cópia foi acostada às fls. 199 – como também ofertava cursos técnicos de enfermagem, mesmo ciente de que não estava habilitada a tanto.

Note-se que, em que pese alegar a Ré que se valia de outra instituição contratada para a prestação dos serviços educacionais (Gênesis – Centro de Formação e Consultoria Ltda), que por sua vez teria contrato de cessão de uso com a Escola Preparatória na Área de Saúde – Cursos EPAS Ltda, este sim com autorização para explorar o curso, a referida instituição realizou comunicação ao ilustre Delegado de Polícia de Teresópolis dando conta da indevida utilização de seu nome empresarial pela ora Ré (fls. 86/89 do Inquérito Civil em apenso).

Constata-se, assim, que a Ré não só não possuía

autorização necessária a ofertar o referido curso técnico, como se valia de expediente ilegal, se valendo do nome de terceiro sem a devida autorização para obter os licenciamentos de seus alunos junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Importante ainda destacar o teor dos depoimentos colhidos, prestados por ex alunos da Ré que cursaram o curso prestado pela Ré, afirmando terem sido surpreendidos ao descobrirem que a mesma não possuía a devida autorização para funcionar, dando conta inclusive que diante de tal impedimento legal, diversos diplomas e certificados de conclusão eram emitidos em nome de outras instituições de ensino, tais como “Instituto Kodokan” e “Colégio Setembro”, de modo a permitir posterior registro junto ao COREN, sendo inclusive trazido aos autos certificado de conclusão do curso de técnico em enfermagem de uma das testemunhas assim emitido (fls. 215, 219/220).

Portanto, a prova produzida é clara no sentido de que a Ré não tinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar serviços educacionais do Curso de Educação Profissional, na área de saúde, com habilitação de Técnico de Enfermagem.

Portanto, atuou a mesma ao longo de anos de maneira irregular uma vez que ministrou aulas sem a imprescindível autorização de funcionamento expedida pela Secretaria da Educação através do Conselho Estadual de Educação – CEE e é surpreendente que sem perspectiva de obtenção de qualquer autorização que tornasse regular o seu funcionamento tenha continuado ao arrepio das normas legais matriculando alunos.

A imprescindibilidade da autorização para prestar serviços desta natureza é imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que em seu art. 7º estabelece:

“Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

A competência para credenciamento de instituição de ensino e autorização de curso, e apreciação de projeto pedagógico e aprovação de planos de curso é do Conselho Estadual de Educação. Dessa forma, o curso de auxiliar de enfermagem prestado pela empresa-ré, por ter sido realizado sem autorização do CEE, está eivado de nulidade.

Há que se deduzir, então, que os serviços escolares oferecidos pela demandada aos alunos que se matricularam junto à mesma com a intenção de realizarem o referido curso revelaram-se absolutamente imprestáveis para os seus currículos.

A conduta da Ré demonstra absoluta falta de comprometimento para com o princípio da boa-fé (art. 4º, III, do CDC), que deve nortear as relações de consumo mantidas com seus alunos.

Com efeito, dispõe o art. 20, do CDC, verbis:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o

fornecimento de serviços em desacordo com as normas a eles atinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.”

Portanto, há que se reconhecer a responsabilidade da Ré pelos danos causados aos alunos que se matricularam no curso de técnico de enfermagem e não o concluíram em virtude da descoberta de que não mostrava-se regular ou que concluíram, porém não obtiveram o registro junto ao conselho profissional, o qual se mostra necessário para o regular exercício da atividade profissional.

Registre-se que a situação enfrentada por tais ex alunos não se trata de um mero aborrecimento, nem faz parte do seu dia a dia, sendo indubitável que tenham se sentido ofendidos na sua dignidade em decorrência do desrespeito da parte ré e que tenha havido severa frustração nas suas expectativas, ao terem frequentado um curso irregular.

Esclarecida a responsabilidade e o dever indenizatório das rés, cabe a análise do quantum indenizatório atribuído ao caso em tela.

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) para cada aluno do curso de técnico de enfermagem que tenha se matriculado junto à Ré antes de 09.03.2010 e que não tenham obtido o devido registro junto ao COREN ou que tenham abandonado o curso e não obtido créditos em outras instituições de ensino em relação às disciplinas já ali cursadas se mostra adequado e harmônico ao presente caso, de forma a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o dano moral.

Também devem ser restituídos aos referidos ex-alunos, uma vez atendidos tais requisitos acima mencionados, todos os valores pagos a título de contraprestação pelas aulas ministradas, incluindo matrículas e eventuais taxas cobradas, tudo monetariamente corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros legais desde o ajuizamento do respectivo pedido de liquidação.

Inviável, no entanto, acolher o pedido para que a Ré se abstenha de efetuar matrículas, suspendendo suas atividades em relação ao Curso de Técnico de Enfermagem, abstendo-se de divulgar o curso posto que, como já acima reconhecido, a Ré obteve em 09.03.2010 o registro de seu curso junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE), passando assim a ser habilitado a ministrar as aulas do referido curso, permitindo o registro de seus alunos concluintes junto ao COREN.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, condenando a Ré:

a) a compensar os danos morais causados a seus ex-alunos que concluíram o curso de Técnico de Enfermagem antes de 09.03.2010 e que não tenham obtido o devido registro junto ao COREN ou que tenham abandonado o curso e não obtido créditos em outras instituições de ensino em relação às disciplinas já ali cursadas, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos mesmos, sendo tal valor monetariamente corrigido e acrescido de juros legais desde cada pedido de liquidação/execução;

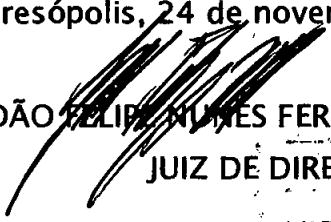
b) a restituir aos seus ex-alunos do curso de Técnico de

Enfermagem, uma vez atendidos tais requisitos acima mencionados, todos os valores pagos pelos mesmos a título de contraprestação pelas aulas ministradas, incluindo matrículas e eventuais taxas cobradas, tudo monetariamente corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros legais desde o ajuizamento do respectivo pedido de liquidação.

Por fim, condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 a ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público.

Dê-se ciência ao MP (Tutela Coletiva). P. R. I.

Teresópolis, 24 de novembro de 2015.


JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
JUIZ DE DIREITO